



**PODER JUDICIÁRIO  
4ª Vara Federal de Sorocaba**

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18060-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001566-42.2021.4.03.6110  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, PF - POLÍCIA FEDERAL  
REU: JOEL DE MORAES

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **JOEL DE MORAES**, brasileiro, filho de Jorsão de Moraes e Maria de Lourdes, nascido aos 10/01/1960, documento de identidade RG nº 18369723-6-SSP/SP, CPF nº 144.929.088-46, **foi denunciado** como incursão nas penas do artigo 334, §º1, inciso IV, do Código Penal, nos autos da **ação penal nº 5001566-42.2021.4.03.6110**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: "Em 26 de fevereiro de 2021, por volta das 9h00, no terminal urbano de ônibus situado no centro de Votorantim, SP, JOEL DE MORAES vendia e expunha à venda cigarros de origem estrangeira. Na data supramencionada, Agentes de Polícia Federal dirigiram-se ao terminal de ônibus urbano de Votorantim/SP, no intuito de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos 0001426-64.2019.403.6110 pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, SP, em face de JOEL DE MORAES. No local, constataram que JOEL DE MORAES vendia e expunha à venda cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal para comprovação da sua regular importação. JOEL DE MORAES foi abordado pelos Agentes de Polícia Federal e, apesar que lhe ter sido apresentado o mandado de prisão, não atendeu à ordem de se dirigir até a viatura policial. JOEL DE MORAES também tentou mexer na bolsa em que armazenava os cigarros contrabandeados e resistiu em a entregar aos policiais. Em razão da conduta do denunciado e do tumulto que havia se formado, houve a necessidade de se chamar uma viatura ostensiva e do uso de algemas. Preso em flagrante, JOEL DE MORAES reconheceu a venda dos cigarros, os quais alegou ter adquirido nas imediações do mercadão de Sorocaba de indivíduos cuja qualificação desconhece. Os 120 (cento e vinte) maços de cigarro apreendidos em poder de JOEL DE MORAES foram encaminhados à Receita Federal, que os avaliou em R\$ 655,20 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e estimou o total dos tributos federais (II, IPI e PIS/COFINS) iludidos com sua importação irregular em R\$ 478,03 (quatrocentos e setenta e oito reais e

três centavos). Conclui-se, portanto, que JOEL DE MORAES, dolosamente, vendia e expunha à venda mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (cigarros), do que decorre a constatação da prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos termos de depoimentos dos policiais que participaram da diligência e de interrogatório do denunciado, pelo Termo de Apreensão nº 814499/2021(ID 46218172), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 10v/11 e 13v/14) e pela Planilha - Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (ID 47041888). O mandado de prisão encartado na fl. 09 demonstra, a seu turno, que o crime ocorrido não constitui um fato isolado, mas uma atividade habitual na vida do acusado, na medida em que já conta com condenação definitiva pela prática de delito da mesma espécie. Diante do exposto, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de JOEL DE MORAES pela prática do delito do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, e requer o recebimento desta exordial, instaurando-se o devido processo, com a citação do acusado e a adoção do rito previsto no artigo 396, e seguintes, do Código de Processo Penal. Requer-se, finalmente, a intimação das testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento em juízo. Testemunhas: 1) César Augusto Soares de Almeida, Agente de Polícia Federal, matrícula 15798 (fl. 03); 2) Jussandro Sala, Agente de Polícia Federal, matrícula 9864 (fl. 04). E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 29 de agosto de 2025. Eu, Rosicler Lopes, Técnica Administrativa, RF 6728, digitei e conferi.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal